

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 036 /2021

CM Paraguaçu Paulista  
Processo nº 031/2021  
Data/Hora: 25/05/2021 09:58:12  
Assinatura: 041

**Assunto:** Projeto de Lei nº 031/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 031/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual solicita autorização para o Poder Executivo a celebrar, por intermédio do Departamento Municipal de Assistência Social, Termo de Fomento com a **Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista (ACIPP)**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, visando a manutenção do serviço de proteção social especial de alta complexidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, no valor de R\$ 34.756,00 (trinta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais).

A Lei Federal nº 13.019, 13 de julho de 2014, e suas alterações, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; além de outras disposições. No Município, a regulamentação se deu por meio do Decreto Municipal nº 6.090, de 16 de fevereiro de 2017.

A minuta do termo de fomento a ser celebrado com a ACIPP (Casa Abrigo), bem como a cópia do plano de trabalho apresentado pela entidade, acompanham esta propositura.

O Art. 3º traz a dotação orçamentária na qual serão suportadas as despesas:

02.11.01 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0022.2063.000 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades

3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais

08 - Fonte de Recurso (Emenda Parlamentar Individual)

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos artigos 14, inciso XI; 70, inciso VIII; 99, inciso I e 183, todos da Lei Orgânica do Município, c/c art. 200, inciso IV do Regimento Interno e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

**“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:**

**XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;**

**Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:**

**VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;**

**Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:**

**I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;**

**Art. 183 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável.”**

**“R.I.- Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.**

**Parágrafo único – A iniciativa de projetos de lei será:**

**IV – do Prefeito”**

**“C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, conforme dispõe o art. 76 do Regimento Interno, para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

**“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de maio de 2021



**MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO**

Procuradora Jurídica Interina